



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-33/100.417/2003
Autuação:	03/11/2003
Concessionária:	CEG
Assunto:	PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
Sessão Regulatória:	27 de Novembro de 2014

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-33/100.417/2003

Data: 03/11/2003

Data da Retificação: 25/11/2003

Responsável: [Assinatura] Tel. 4439560

RELATÓRIO

Contra a Deliberação AGENERSA nº. 2189/2014¹, publicada no DOERJ de 24/09/2014, foram interpostos Embargos em 30/09/2014 pela Concessionária CEG.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo e produz "efeito interruptivo do prazo para a execução da Deliberação embargada (Deliberação AGENERSA 2189/2014) e do prazo para interposição do Recurso previsto no artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA."

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2189 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.417/2003, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007. **Art. 3º** - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil. **Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014 - **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro – Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2003 fls: 611

Rubrica [assinatura] cc: 443756047

Em preliminar, sustenta o cabimento dos Embargos, ressaltando que "na Deliberação AGENERSA nº 2189/2014, existe a latente presença de **obscuridade**, que compromete a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos."

Ainda em preliminar assinala "que a Deliberação AGENERSA nº 2189/2014, foi publicado no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de setembro de 2014.

Assim o prazo para a interposição dos presente Embargos, teve início em 25.09.2014, com termo em 29.09.2014, segunda-feira.

Portanto, protocolizado o presente instrumento de Embargo na presente data, quinto dia do prazo, indubitavelmente este goza do requisito da tempestividade, devendo ser conhecido por esse respeitável Conselho Diretor."

No que tange ao mérito, afirma que a obscuridade na Deliberação, ora embargada, "tem vez porque não há definição expressa pelo Conselho Diretor da AGENERSA a respeito da data que deve ser considerada para fins de cálculo de multa.

Em que pese a recente alteração do art. 14 da instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, no presente caso, para cálculo de multa não pode ser considerada a data de registro de ocorrência, posto que o processo não foi instaurado mediante registro de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. De mesma eira, quanto à previsão do Art. 14, §3º, de ser considerada a praticada a infração no dia efetivo ilícito ou dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração, ainda assim resta obscura a data a ser considerada.

Assim, resta evidente a existência da lacuna suscitada pela Embargante, que assenta a falta de clareza na fundamentação, dificultando seu direito constitucionalmente sedimentado da ampla defesa e contraditório."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

PROCESSO Nº E-33/100.417/2003
DATA 03/11/2003
FOLHA 615
ASSINATURA OFB
Nº 44395604

Fundamentando em doutrina de Direito Processual Civil, bem como na Lei 5427/09, sustenta que *"o dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos são simplesmente gestores de interesses de toda a coletividade.*

Tal é a importância da motivação, que se a mesma constasse da Deliberação ora embargada ou mesmo do voto que a fundamentou, sanaria a obscuridade aqui apontada.

Desta forma, diante da obscuridade acima descrita, cabe o acolhimento dos presentes embargos para que seja a mesma sanada, na forma da fundamentação acima."

No Parecer da Procuradoria², consta a certificação da tempestividade do Recurso, afirmando que os argumentos não procedem, vez que *"(...) a data da infração foi disposta quando do não cumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório.*

Observe-se que no administrativo, ainda não consta o Auto de Infração, mas, precipuamente, consta a data da publicação no DOERJ, 24 de setembro de 2014, que a embargante utilizou para a contagem de prazo a fim de apresentar sua respeitável peça de defesa, que, mereceria, s.m.j., em primeiro lugar, impugnação do AI, caso o mesmo estivesse acostado aos autos, sendo certo que a data a ser considerada como definição quanto à aplicação da penalidade é a data da CI CAENE Nº. 053/2003, fls, de 27 de outubro de 2003."

Ressalta o douto Parecer que *"a récorrente foi penalizada pelos fatos narrados no presente processo administrativo, conforme artigo 10 do instrumento concessivo."*

Esclarecendo que pela sistemática contratual *"a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não*

² Fls. 560/572.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado."

A Procuradoria "não vê óbice ao prosseguimento do feito, mesmo porque, o questionamento aqui tratado tem por base um AI ainda não confeccionado e a penalidade diz respeito aos descumprimentos por parte da embargante das Cláusulas Contratuais acima assinalada, conforme documentação presente nos autos. "

Defendendo a aplicação da IN 045/2014, vez que "apenas disciplinou expressamente a interpretação corrente nas hostes da embargada, objetivando facilitar o exercício das atribuições regulatórias, considerando-se a prática da infração o dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração."

Em prosseguimento, não acolhendo os argumentos da concessionária-embargante, sustenta que "os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo são o Relatório e o Voto proferido pela relatoria, além, evidentemente da documentação presente no administrativo, que integram a Deliberação e oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes para a decisão tomada, fartamente dispostos nos autos, isto é, documentos necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade.

Deste modo, a argumentação da concessionária revela-se impertinente, na medida em que inexistente a questionada inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação aliunde, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha antecedido, independentemente de vinculação direta ao processo que examine a matéria.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Em adendo, defendendo a aplicação do entendimento da IN 045/2014 ao presente processo, *"não se olvida afirmar que o entendimento nela consolidado é consentâneo com a interpretação adotada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA nos processos pelos quais não há como precisar a data efetiva da infração, notadamente naqueles em que a natureza do fato dificulta ou ate mesmo impede o conhecimento de plano pela Administração Pública.*

Soma-se, ainda, o fato de que o conteúdo abordado pela Instrução Normativa não tem o condão de criar, inovar no mundo jurídico, isto porque recebe plena vedação pelo princípio da legalidade, recordando-se aqui que 'toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.'

Instada³ a apresentar Manifestação, a CEG, por meio da DIJUR-E-2013/14⁴, ratifica seu Recurso, e sustenta que *"em que pese o balizado discurso do eminente órgão jurídico da AGENERSA, a CEG reitera seu entendimento forte que existe ponto obscuro a ser sanado na Deliberação embargada. Diferentemente do que sugere a Procuradoria, a doutrina destaca que obscuridade não se trata estritamente de ininteligibilidade de redação, mas também descreve-o, como 'falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte.'*

Portanto, devidamente consubstanciados os argumentos da Concessionária CEG, pede-se que sejam acolhidas as razões aqui reiteradas e, assim, dado provimento aos Embargos para que, na eventualidade de ao transitar em julgado no âmbito administrativo, subsista a multa aplicada no bojo do processo E-33/100.417/2003, reste positivada a data a ser considerada para fins de cálculo do quantum da penalidade."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

³ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB - Fls. 599.

⁴ Fls. 608/609.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-33/100.417/2003
Autuação:	03/11/2003
Concessionária:	CEG
Assunto:	PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
Sessão Regulatória:	27 de Novembro de 2014.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos tempestivamente opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 2189/2014¹.

Com fundamento na suposta obscuridade da Deliberação ora embargada, a Concessionária sustenta lacuna *"a respeito da data que deve ser considerada para fins de cálculo de multa."*

¹ Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro Ato do Conselho Diretor Deliberação Agenesra Nº 2189 de 16 de Setembro de 2014 Concessionária Ceg - Prédio localizado na Avenida Presidente Vargas nº 2610. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – Agenesra, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.417/2003, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, §1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007. **Art. 3º** - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil. **Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014 - **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro – Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003
Assinatura: [assinatura] ID 44395604

Inicialmente, destaco que a referida Deliberação foi publicada em 24/09/2014, portanto, sob a vigência do artigo 14, §3º da IN 45/2014 (publicada em 19/09/2014), sendo certo que restou impossível a precisão da data da prática da infração contratual, conforme se extrai do Relatório e Voto proferidos no presente processo administrativo regulatório.

Assim, no presente processo, a data a ser considerada para cálculo da penalidade de multa será a data do recebimento da CI CAENE Nº 053/2003, qual seja, 27 de outubro de 2003, momento em que a AGENERSA obteve a ciência da infração, não havendo que se falar em obscuridade, mas sim, aplicação da referida Instrução Normativa, para fins de lavratura do Auto de Infração.

A Procuradoria² ratifica tal entendimento, fundamentando, ainda, que pela sistemática contratual *"a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado."*

Em prosseguimento, sustenta o Parecer técnico que *"na medida em que inexistente a questionada inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação aliunde, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha antecedido, independentemente de vinculação direta ao processo que examine a matéria."*

² Fls. 560/572.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003
ID 44345604

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417 / 2003
Data 09/11/2014 Fls: 618
Publica OP em 09/11/2014
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-33/100.417 / 2003
Fls. 618
Data da Retificação: 09/12/2014
Responsável: [Assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 223 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO
LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE
VARGAS Nº 2610.**

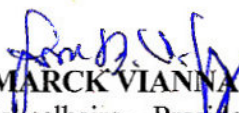
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100 417/2003, por unanimidade,

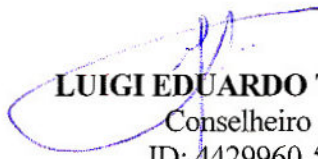
DELIBERA:

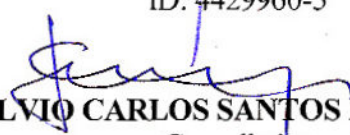
Art. 1º - Conhecer os Embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

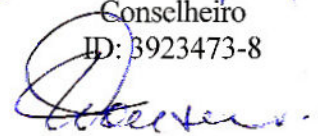
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

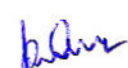
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0